



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 17 de novembro de 2020

Número 224

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 57/2020:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.<sup>a</sup> classe Gonçalo Nuno Gamito Beija de Teles Gomes como Embaixador de Portugal não residente na Costa Rica . . . . .

2

### Assembleia da República

#### Lei n.º 73/2020:

Modifica as regras de nomeação do governador e dos demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal, alterando a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro . . . . .

3

#### Resolução da Assembleia da República n.º 85/2020:

Orçamento da Assembleia da República para 2021 . . . . .

21



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 57/2020

de 17 de novembro

*Sumário:* É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Gonçalo Nuno Gamito Beija de Teles Gomes como Embaixador de Portugal não residente na Costa Rica.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Gonçalo Nuno Gamito Beija de Teles Gomes como Embaixador de Portugal não residente na Costa Rica.

Assinado em 3 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113731803



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 73/2020

de 17 de novembro

*Sumário:* Modifica as regras de nomeação do governador e dos demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal, alterando a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

### **Modifica as regras de nomeação do governador e dos demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal, alterando a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei modifica as regras de nomeação do governador e os demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal, procedendo para o efeito à oitava alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 142/2013, de 18 de outubro, e pelas Leis n.º 23-A/2015, de 26 de março, e 39/2015, de 25 de maio.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal**

É alterado o artigo 27.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 27.º

1 — O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, sentido de interesse público, experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica relevantes e adequados ao exercício das respetivas funções.

2 — O governador e os demais membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República.

3 — O parecer referido no número anterior é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo.

4 — Com a resolução que procede à designação do governador e dos demais membros do conselho de administração é publicada uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

5 — A designação ou a proposta de designação não pode ocorrer nos seis meses anteriores ao fim da legislatura em curso ou entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado.



6 — A designação dos membros do conselho de administração deve assegurar a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

7 — (Anterior n.º 5.)

8 — Não podem ser designados como governador ou membro do conselho de administração:

a) Pessoas que nos três anos anteriores à designação tenham integrado os órgãos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, ou detido participações sociais de valor igual ou superior a 2 % do capital social, em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou em cuja supervisão o Banco de Portugal participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, ou em empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades, no referido período ou no momento da designação;

b) Pessoas que nos três anos anteriores à designação tenham integrado os órgãos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, ou detido participações sociais de valor igual ou superior a 2 % do capital social, em empresas de auditoria ou de consultadoria no referido período ou no momento da designação.

9 — Os membros do conselho de administração podem voltar a ser designados para o mesmo órgão desde que, entre as datas de cessação e de designação, tenha decorrido o prazo correspondente ao período do exercício efetivo de funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10 — No decurso dos respetivos mandatos, os membros do conselho de administração podem ser designados para as funções de governador ou, no caso dos administradores, para as funções de vice-governador, pelo período remanescente do mandato inicial, não podendo, no caso da designação para as funções de governador, este período ser inferior a cinco anos.»

### Artigo 3.º

#### Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, na sua redação atual, com as necessárias correções materiais.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em 2 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 11 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

**Republicação da Lei Orgânica do Banco de Portugal**

**Lei Orgânica do Banco de Portugal**

CAPÍTULO I

**Natureza, sede e atribuições**

Artigo 1.º

O Banco de Portugal, adiante abreviadamente designado por Banco, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

O Banco tem a sua sede em Lisboa, podendo ter filiais, sucursais, delegações ou agências noutras localidades, bem como delegações no estrangeiro.

Artigo 3.º

1 — O Banco, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante abreviadamente designado por SEBC.

2 — O Banco prossegue os objetivos e participa no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e está sujeito ao disposto nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados por Estatutos do SEBC/BCE, atuando em conformidade com as orientações e instruções que o Banco Central Europeu, adiante abreviadamente designado por BCE, lhe dirija ao abrigo dos mesmos Estatutos.

CAPÍTULO II

**Capital, reservas e provisões**

Artigo 4.º

1 — O Banco dispõe de um capital de (euro) 1000000, que pode ser aumentado, designadamente, por incorporação de reservas, deliberada pelo conselho de administração.

2 — A deliberação do aumento de capital deve ser autorizada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 5.º

1 — O Banco tem uma reserva sem limite máximo, constituída por transferência de 10 % do resultado de cada exercício, apurado nos termos do artigo 53.º

2 — Além da reserva referida no número anterior, pode o conselho de administração criar outras reservas e provisões, designadamente para cobrir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.



CAPÍTULO III

**Emissão monetária**

Artigo 6.º

1 — Nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório.

2 — O Banco põe em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas.

3 — As moedas metálicas são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco.

Artigo 7.º

1 — O Banco procederá à apreensão de todas as notas que lhe sejam apresentadas suspeitas de contrafação ou de falsificação ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a identificação das notas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2 — O auto referido no número anterior será remetido à Polícia Judiciária, para efeito do respetivo procedimento.

3 — O Banco pode recorrer diretamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 8.º

1 — As notas e moedas metálicas expressas em euros e em moeda estrangeira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, quando apresentadas a instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respetiva atividade, designadamente para efeitos de câmbio, devem ser retidas e sem demora enviadas às autoridades para tanto designadas em instruções do Banco de Portugal e com observância do mais que por este for determinado.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades habilitadas a realizar operações de câmbio manual de moeda.

Artigo 9.º

1 — A reprodução de notas expressas em euros, total ou parcial, e qualquer que seja o processo técnico utilizado, bem como a distribuição dessas reproduções, ainda que limitada a pessoas determinadas, só podem efetuar-se nos casos, termos e condições expressamente estabelecidos pelo Banco Central Europeu.

2 — Tratando-se de notas expressas em escudos, a reprodução e distribuição a que alude o número anterior só podem efetuar-se nos termos genérica ou casuisticamente permitidos pelo Banco de Portugal.

3 — É proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução de notas em contravenção ao disposto neste artigo.

Artigo 10.º

1 — Constituem contraordenações, quando não integrem infração criminal:

a) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, correspondendo-lhe coima de (euro) 1500 a (euro) 3500 ou de (euro) 3000 a (euro) 35000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva;

b) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º, correspondendo-lhe coima de (euro) 1000 a (euro) 3000 ou de (euro) 2500 a (euro) 25000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva;

c) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º, que é punida com coima de (euro) 2000 a (euro) 3500 ou de (euro) 3000 a (euro) 30000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.



2 — Sendo as contraordenações definidas no presente artigo cometidas por pessoa singular no âmbito de trabalho subordinado, como membro de órgão de uma pessoa coletiva ou como representante legal ou voluntário de outrem, a entidade patronal, a pessoa coletiva ou o representado podem ser cumulativamente responsabilizados como infratores.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — Compete ao Banco o processamento das contraordenações previstas neste artigo, bem como a aplicação das correspondentes sanções.

5 — É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações.

#### Artigo 11.º

Como sanção acessória das contraordenações previstas no artigo anterior, nos termos do regime referido no n.º 5 do mesmo artigo, o Banco de Portugal pode apreender e destruir as reproduções, chapas, matrizes, hologramas, programas informáticos e os demais meios técnicos, instrumentos e objetos mencionados no artigo 9.º

### CAPÍTULO IV

#### Funções

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 12.º

Compete especialmente ao Banco, sem prejuízo dos condicionalismos decorrentes da sua participação no SEBC:

- a) Gerir as disponibilidades externas do País ou outras que lhe estejam cometidas;
- b) Agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;
- c) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância e de autoridade macroprudencial nacional;
- d) Participar no sistema europeu de prevenção e mitigação de riscos para a estabilidade financeira e em outras instâncias que prossigam a mesma finalidade;
- e) Aconselhar o Governo nos domínios económico e financeiro, no âmbito das suas atribuições.

#### Artigo 13.º

1 — Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o BCE.

2 — O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.

#### Artigo 14.º

Compete ao Banco regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC.



SECÇÃO II

Política monetária e cambial

Artigo 15.º

No âmbito da sua participação no SEBC, compete ao Banco a orientação e fiscalização dos mercados monetário e cambial.

Artigo 16.º

1 — Para orientar e fiscalizar os mercados monetário e cambial, cabe ao Banco, de acordo com as normas adaptadas pelo BCE:

a) Adotar providências genéricas ou intervir, sempre que necessário, para garantir os objetivos da política monetária e cambial, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio;

b) Receber as reservas de caixa das instituições a elas sujeitas e colaborar na execução de outros métodos operacionais de controlo monetário a que o BCE decida recorrer;

c) Estabelecer os condicionalismos a que devem estar sujeitas as disponibilidades e as responsabilidades sobre o exterior que podem ser detidas ou assumidas pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2 — Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, o Banco poderá adotar as medidas que se mostrem necessárias à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao que for determinado nos termos do número anterior e, bem assim, à correção dos efeitos produzidos por tais atuações.

SECÇÃO III

Exercício da supervisão

Artigo 16.º-A

1 — Enquanto autoridade macroprudencial nacional, compete ao Banco de Portugal definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

2 — O Banco de Portugal pode emitir determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

3 — Para efeitos do exercício das atribuições previstas no presente artigo, o Banco de Portugal estabelece mecanismos de cooperação com as demais autoridades públicas e com os outros supervisores financeiros, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Relações entre o Estado e o Banco

Artigo 17.º

1 — Compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.



2 — Compete ainda ao Banco de Portugal participar, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão, na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial de instituições de crédito, bem como exercer essa supervisão nos termos e com as especificidades previstas na legislação aplicável.

## SECÇÃO V

### Relações monetárias internacionais

#### Artigo 17.º-A

1 — Compete ao Banco de Portugal desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional, incluindo, entre outros poderes previstos na legislação aplicável, os de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais medidas, nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

2 — O desempenho das funções previstas no número anterior é exercido de forma operacionalmente independente das funções de supervisão e das demais funções desempenhadas pelo Banco de Portugal.

## SECÇÃO VI

### Operações do Banco

#### Artigo 18.º

1 — É vedado ao Banco conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos dele dependentes, a outras pessoas coletivas de direito público e a empresas públicas ou quaisquer entidades sobre as quais o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais possam exercer, direta ou indiretamente, influência dominante.

2 — Fica igualmente vedado ao Banco garantir quaisquer obrigações do Estado ou de outras entidades referidas no número anterior, bem como a compra direta de títulos de dívida emitidos pelo Estado ou pelas mesmas entidades.

#### Artigo 19.º

O disposto no artigo anterior não se aplica:

- a) A quaisquer instituições de crédito e sociedades financeiras, ainda que de capital público, as quais beneficiarão de tratamento idêntico ao da generalidade das mesmas instituições e sociedades;
- b) Ao financiamento das obrigações contraídas pelo Estado perante o Fundo Monetário Internacional;
- c) À detenção, por parte do Banco, de moeda metálica emitida pelo Estado e inscrita a crédito deste, na parte em que o seu montante não exceda 10 % da moeda metálica em circulação.

## SECÇÃO VII

### Relações monetárias internacionais

#### Artigo 20.º

O Banco de Portugal é a autoridade cambial da República Portuguesa.



Artigo 21.º

Como autoridade cambial, compete, em especial, ao Banco:

- a) Autorizar e fiscalizar os pagamentos externos que, nos termos do Tratado que Institui a Comunidade Europeia, disso careçam;
- b) Definir os princípios reguladores das operações sobre ouro e divisas.

Artigo 22.º

1 — O Banco pode celebrar, em nome próprio ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, com estabelecimentos congéneres, públicos ou privados, domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam as mesmas finalidades.

2 — Tendo em vista a gestão das disponibilidades sobre o exterior, o Banco pode redescontar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar no exterior outras operações adequadas.

Artigo 23.º

Com o acordo do BCE, o Banco pode participar no capital de instituições monetárias internacionais e fazer parte dos respetivos órgãos sociais.

SECÇÃO VIII

Operações do Banco

Artigo 24.º

1 — A fim de alcançar os objetivos e de desempenhar as atribuições do SEBC, o Banco pode efetuar as operações que se justifiquem na sua qualidade de banco central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Redescontar e descontar letras, livranças, extratos de fatura, *warrants* e outros títulos de crédito de natureza análoga;
- b) Comprar e vender títulos da dívida pública em mercado secundário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- c) Conceder empréstimos ou abrir crédito em conta corrente às instituições de crédito e sociedades financeiras, nas modalidades que considerar aconselháveis e sendo estas operações devidamente caucionadas;
- d) Aceitar, do Estado, depósitos à vista;
- e) Aceitar depósitos, à vista ou a prazo, das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições financeiras;
- f) Aceitar depósitos de títulos, do Estado, pertencentes às instituições referidas na alínea anterior;
- g) Efetuar todas as operações sobre ouro e divisas;
- h) Emitir títulos ou realizar operações de reporte de títulos, com o objetivo de intervir no mercado monetário;
- i) Efetuar outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nesta lei orgânica.

2 — O Banco pode, nas modalidades que considerar aconselháveis, abonar juros por depósitos à vista ou a prazo, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas nas alíneas d) e e) do número anterior;
- b) Depósito obrigatório de reservas de caixa das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições sujeitas à sua supervisão;
- c) Operações com instituições estrangeiras ou internacionais, no âmbito da cooperação internacional de carácter monetário, financeiro e cambial;
- d) Reciprocidade prevista em acordos ou contratos bilaterais celebrados pelo Estado ou pelo Banco;
- e) Expressa estipulação em acordos multilaterais de compensação e pagamentos.



Artigo 25.º

É, nomeadamente, vedado ao Banco:

- a) Redescontar, no País, títulos de crédito da sua carteira comercial, representativos de operações realizadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) Conceder crédito a descoberto ou com garantias prestadas em termos que contrariem o estabelecido na presente lei orgânica;
- c) Promover a criação de instituições de crédito, de sociedades financeiras ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respetivo capital, salvo quando previsto na presente lei orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada;
- d) Ser proprietário de imóveis além dos necessários ao desempenho das suas atribuições ou à prossecução de fins de natureza social, salvo por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder, nestes casos, à respetiva alienação logo que possível.

CAPÍTULO V

Órgãos do Banco

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

São órgãos do Banco o governador, o conselho de administração, o conselho de auditoria e o conselho consultivo.

Artigo 27.º

1 — O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, sentido de interesse público, aptidão, experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica relevantes e adequados ao exercício das respetivas funções.

2 — O governador e os demais membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República.

3 — O parecer referido no número anterior é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo.

4 — Com a resolução que procede à designação do governador e dos demais membros do conselho de administração é publicada uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

5 — A designação ou a proposta de designação não pode ocorrer nos seis meses anteriores ao fim da legislatura em curso ou entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado.

6 — A designação dos membros do conselho de administração deve assegurar a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

7 — O governador e os demais membros do conselho de administração gozam de independência nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (SEBC/BCE), não podendo solicitar ou receber instruções das instituições comunitárias, dos órgãos de soberania ou de quaisquer outras instituições.



8 — Não podem ser designados como governador ou membro do conselho de administração:

a) Pessoas que nos três anos anteriores à designação tenham integrado os órgãos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, ou detido participações sociais de valor igual ou superior a 2 % do capital social, em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou em cuja supervisão o Banco de Portugal participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, ou em empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades, no referido período ou no momento da designação;

b) Pessoas que nos três anos anteriores à designação tenham integrado os órgãos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, ou detido participações sociais de valor igual ou superior a 2 % do capital social, em empresas de auditoria ou de consultadoria no referido período ou no momento da designação.

9 — Os membros do conselho de administração podem voltar a ser designados para o mesmo órgão desde que, entre as datas de cessação e de designação, tenha decorrido o prazo correspondente ao período do exercício efetivo de funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10 — No decurso dos respetivos mandatos, os membros do conselho de administração podem ser designados para as funções de governador ou, no caso dos administradores, para as funções de vice-governador, pelo período remanescente do mandato inicial, não podendo, no caso da designação para as funções de governador, este período ser inferior a cinco anos.

## SECÇÃO II

### Governador

#### Artigo 28.º

1 — Compete ao governador:

a) Exercer as funções de membro do conselho e do conselho geral do BCE, nos termos do disposto no Tratado que Institui a Comunidade Europeia e nos Estatutos do SEBC/BCE;

b) Representar o Banco;

c) Atuar em nome do Banco junto de instituições estrangeiras ou internacionais;

d) Superintender na coordenação e dinamização da atividade do conselho de administração e convocar as respetivas reuniões;

e) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de administração;

f) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;

g) Exercer as demais competências que lhe estejam legalmente cometidas.

2 — O governador, em ata do conselho de administração, pode, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, delegar nos vice-governadores ou em administradores parte da sua competência, bem como designar de entre eles quem possa substituí-lo no exercício das funções referidas na alínea a) do número anterior.

#### Artigo 29.º

Aos vice-governadores cabe, em geral, coadjuvar o governador e, nomeadamente, exercer as funções que por este lhes forem delegadas, sem prejuízo das demais competências que lhes estejam legalmente cometidas.

#### Artigo 30.º

1 — Se estiverem em risco interesses sérios do País ou do Banco e não for possível reunir o conselho de administração, por motivo imperioso de urgência, por falta de quórum ou por qualquer outro motivo justificado, o governador tem competência própria para a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que caibam na competência daquele conselho.



2 — Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura do governador, com invocação do previsto no número anterior, constitui presunção da impossibilidade de reunião do conselho de administração.

#### Artigo 31.º

1 — O governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo modo e ordem seguintes:

- a) Pelo vice-governador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho;
- b) Pelo administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2 — A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se aos casos de vacatura do cargo.

3 — Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura de um vice-governador ou de administrador, com invocação do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

#### Artigo 32.º

1 — O governador tem voto de qualidade nas reuniões a que preside.

2 — Exigem o voto favorável do governador as deliberações do conselho de administração ou de comissões executivas que, no parecer fundamentado do mesmo governador, possam afetar a sua autonomia de decisão enquanto membro do conselho e do conselho geral do BCE ou o cumprimento das obrigações do Banco enquanto parte integrante do SEBC.

### SECÇÃO III

#### Conselho de administração

#### Artigo 33.º

1 — O conselho de administração é composto pelo governador, que preside, por um ou dois vice-governadores e por três a cinco administradores.

2 — Os membros do conselho de administração exercem os respetivos cargos por um prazo de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período mediante resolução do Conselho de Ministros.

3 — Os membros do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos caso se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

4 — A exoneração a que se refere o número anterior é realizada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

5 — Contra a resolução do Conselho de Ministros que o exonere, dispõe o governador do direito de recurso previsto no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

6 — O exercício de funções dos membros do conselho de administração cessa ainda por termo do mandato, por incapacidade permanente, por renúncia ou por incompatibilidade.

#### Artigo 34.º

1 — Compete ao conselho de administração a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos pela competência exclusiva de outros órgãos.

2 — O conselho de administração pode delegar, por ata, poderes em um ou mais dos seus membros ou em trabalhadores do Banco e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respetivos limites e condições.



Artigo 35.º

1 — O conselho de administração, sob proposta do governador, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2 — A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, com limites e em condições fixados no ato de atribuição.

3 — A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do conselho de administração incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Banco e de propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 36.º

1 — O conselho de administração reúne:

a) Ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, salvo deliberação em contrário proposta pelo governador e aceite por unanimidade dos membros em exercício;

b) Extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo governador.

2 — Para o conselho deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, não são considerados em exercício os membros do conselho impedidos por motivo de serviço fora da sede ou por motivo de doença.

4 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

Artigo 37.º

1 — O conselho de administração pode criar as comissões executivas, permanentes ou eventuais, consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços.

2 — O conselho de administração pode delegar nas comissões executivas parte dos poderes que lhe são conferidos.

Artigo 38.º

1 — Nas atas do conselho de administração e das comissões executivas mencionam-se, sumariamente mas com clareza, todos os assuntos tratados nas respetivas reuniões.

2 — As atas são assinadas por todos os membros do conselho de administração ou das comissões executivas que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

3 — Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar «vencido» quanto às deliberações de que discordem.

Artigo 39.º

Dos atos praticados pelo governador, vice-governadores, conselho de administração e demais órgãos do Banco, ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou ação previstos na legislação própria do contencioso administrativo, incluindo os destinados a obter a declaração de ilegalidade de normas regulamentares.

Artigo 40.º

Os membros do conselho de administração:

a) Têm direito à retribuição que for estabelecida anualmente por uma comissão de vencimentos composta pelo Ministro das Finanças ou um seu representante, que preside, pelo presidente do conselho de auditoria e por um antigo governador, designado para o efeito pelo conselho consultivo, não podendo a retribuição integrar qualquer componente variável;



b) Gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser concretizados pela comissão de vencimentos, salvo os relativos a benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência;

c) Beneficiam do regime de proteção social de que gozavam à data da respetiva nomeação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho de auditoria

##### Artigo 41.º

1 — O conselho de auditoria é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças.

2 — Dos membros designados, um será presidente, com voto de qualidade, outro será um revisor oficial de contas e o terceiro será uma personalidade de reconhecida competência em matéria económica.

##### Artigo 42.º

1 — Os membros do conselho de auditoria exercem as suas funções por um prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período mediante decisão do Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — As funções de membro do conselho de auditoria são acumuláveis com outras funções profissionais que se não mostrem incompatíveis.

##### Artigo 43.º

1 — Compete ao conselho de auditoria:

a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;

b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;

c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência;

d) Examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;

e) Chamar a atenção do governador ou do conselho de administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aqueles órgãos.

2 — O conselho de auditoria pode ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

##### Artigo 44.º

1 — O conselho de auditoria reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2 — Para o conselho de auditoria deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 — As deliberações do conselho de auditoria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 — Aplica-se às atas do conselho de auditoria o regime do artigo 38.º

5 — Os membros do conselho de auditoria têm direito a remuneração mensal, fixada pelo Ministro das Finanças, a qual não pode integrar qualquer componente variável.



Artigo 45.º

Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, sendo obrigatória, nas reuniões ordinárias, a presença de um deles, por escala.

Artigo 46.º

Sem prejuízo da competência do conselho de auditoria, as contas do Banco são também fiscalizadas por auditores externos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

SECÇÃO V

Conselho consultivo

Artigo 47.º

1 — O conselho consultivo é composto pelo governador do Banco, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) Os vice-governadores;
- b) Os antigos governadores;
- c) Quatro personalidades de reconhecida competência em matérias económico-financeiras e empresariais;
- d) O presidente da Associação Portuguesa de Bancos;
- e) O presidente do Instituto de Gestão do Crédito Público;
- f) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a designar pelos respetivos órgãos de governo próprio;
- g) O presidente do conselho de auditoria do Banco.

2 — Os vogais mencionados na alínea c) são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, pelo prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período.

3 — O exercício dos cargos dos membros do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

4 — Sempre que o considere conveniente, o presidente do conselho consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respetivas reuniões determinadas entidades ou setores de atividade, bem como sugerir ao Governo a presença de elementos das entidades ou dos serviços públicos com competência nas matérias a apreciar, em qualquer caso sem direito a voto.

Artigo 48.º

Compete ao conselho consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) O relatório anual da atividade do Banco, antes da sua apresentação;
- b) A atuação do Banco decorrente das funções que lhe estão cometidas;
- c) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador ou pelo conselho de administração.

Artigo 49.º

O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo governador.



## CAPÍTULO VI

### Organização dos serviços

#### Artigo 50.º

O conselho de administração decide da orgânica e do modo de funcionamento dos serviços e elabora os regulamentos internos necessários.

#### Artigo 51.º

Compete às filiais, sucursais, delegações e agências, sob a direção, fiscalização e superintendência do conselho de administração, o desempenho, nas respetivas áreas, das funções que lhes forem cometidas.

## CAPÍTULO VII

### Orçamento e contas

#### Artigo 52.º

- 1 — Será elaborado anualmente um orçamento de exploração.
- 2 — O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 30 de novembro do ano anterior.

#### Artigo 53.º

1 — O resultado do exercício é apurado deduzindo-se ao total de proveitos e outros lucros imputáveis ao exercício as verbas correspondentes aos custos a seguir indicados:

- a) Custos operacionais e administrativos anuais;
- b) Dotações anuais para constituição ou reforço de provisões destinadas à cobertura de riscos de depreciação de ativos ou à ocorrência de outras eventualidades a que se julgue necessário prover, bem como de uma reserva especial relativa aos ganhos em operações de alienação de ouro, nos termos definidos pelo conselho de administração;
- c) Eventuais dotações especiais para o Fundo de Pensões;
- d) Perdas e custos extraordinários.

2 — O resultado do exercício, apurado nos termos do número anterior, é distribuído da forma seguinte:

- a) 10 % para a reserva legal;
- b) 10 % para outras reservas que o conselho de administração delibere;
- c) O remanescente para o Estado, a título de dividendos, ou para outras reservas, mediante aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração.

#### Artigo 54.º

1 — Até 31 de março, e com referência ao último dia do ano anterior, o Banco envia ao Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório, o balanço e as contas anuais de gerência, depois de discutidos e apreciados pelo conselho de administração e com o parecer do conselho de auditoria.

2 — Na falta de despacho do Ministro das Finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 30 dias após a data do seu recebimento.

3 — A publicação do relatório, balanço e contas é feita no *Diário da República* no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

4 — Na sequência da apresentação do relatório, balanço e contas anuais de gerência, o governador informará a Assembleia da República, através da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano, sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial.



5 — O Banco não está sujeito ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública.

6 — O Banco não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem à fiscalização sucessiva no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC.

7 — O disposto no número anterior é aplicável aos fundos que funcionam junto do Banco ou em cuja administração ele participe.

#### Artigo 55.º

O Banco publica mensalmente, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º, uma sinopse resumida do seu ativo e passivo.

### CAPÍTULO VIII

#### Trabalhadores

#### Artigo 56.º

1 — Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — O Banco pode celebrar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da lei geral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do conselho de administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.

3 — Os trabalhadores do Banco gozam do regime de segurança social e dos outros benefícios sociais que decorrem dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário.

#### Artigo 57.º

1 — O conselho de administração, tendo em atenção a natureza específica das funções cometidas ao Banco, definirá a política de pessoal, após audição dos órgãos institucionais de representação dos trabalhadores.

2 — Compete ao conselho organizar os instrumentos adequados à correta execução e divulgação da política de pessoal, definida nos termos do número anterior.

#### Artigo 58.º

1 — No âmbito das ações de natureza social do Banco, existe um fundo social com consignação de verbas que o conselho de administração delibere atribuir-lhe, de forma a assegurar o preenchimento das respetivas finalidades.

2 — O fundo social é regido por regulamento aprovado pelo conselho de administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo conselho, com poderes delegados para o efeito, e que incluirá representantes da comissão de trabalhadores do Banco.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 59.º

1 — O Banco obriga-se pela assinatura do governador ou de dois outros membros do conselho de administração e de quem estiver legitimado nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º ou do n.º 2 do artigo 34.º



2 — Os avisos do Banco de Portugal são assinados pelo governador e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Compete ao Banco editar um boletim oficial, onde serão publicados:

- a) As instruções do Banco;
- b) Outros atos que por lei devam ser publicados.

#### Artigo 60.º

Os membros do conselho de administração, do conselho de auditoria, do conselho consultivo e, bem assim, todos os trabalhadores do Banco estão sujeitos, nos termos legais, ao dever de segredo.

#### Artigo 61.º

1 — Salvo quando em representação do Banco ou dos seus trabalhadores, é vedado aos membros do conselho de administração e aos demais trabalhadores fazer parte dos corpos sociais de outra instituição de crédito, sociedade financeira ou qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco ou nestas exercer quaisquer funções.

2 — Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, não podem os membros do conselho de administração exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco, salvo o exercício de funções docentes no ensino superior, desde que autorizado pelo Ministro das Finanças e não cause prejuízo ao exercício das suas funções, ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, a menos que o façam em representação de interesses do Banco e devidamente autorizados pelo conselho de administração.

#### Artigo 62.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que o Banco seja parte, incluindo as ações para efetivação da responsabilidade civil por atos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com o Banco.

#### Artigo 63.º

1 — O plano de contas do Banco é aprovado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de auditoria.

2 — O Decreto-Lei n.º 23/93, de 27 de janeiro, mantém-se em vigor até à data da aprovação referida no número anterior.

#### Artigo 64.º

1 — Em tudo o que não esteja previsto na presente lei e nos regulamentos adotados em sua execução, o Banco, salvo o disposto no número seguinte, rege-se pelas normas da legislação reguladora da atividade das instituições de crédito, quando aplicáveis, e pelas demais normas e princípios de direito de privado, bem como, no que se refere aos membros dos órgãos de administração, pelo Estatuto do Gestor Público.

2 — No exercício de poderes públicos de autoridade, são aplicáveis ao Banco as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado.

3 — Aos procedimentos de aquisição e alienação de bens e serviços do Banco é aplicável o regime das entidades públicas empresariais.

4 — O Banco está sujeito a registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias.



Artigo 65.º

Mantêm-se em vigor até 28 de fevereiro de 2002, data a partir da qual se considerarão revogados, os artigos 6.º a 9.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redação do Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de outubro, sem prejuízo da competência exclusiva do BCE para autorizar a emissão.

113728734



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 85/2020

Sumário: Orçamento da Assembleia da República para 2021.

## Orçamento da Assembleia da República para 2021

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar o seu orçamento para o ano de 2021, anexo à presente resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), na redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 23 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Mapa da Receita OAR 2021 por artigos		OAR 2021		
		Notas	INSCRIÇÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			<b>69 274 018,00</b>	<b>76,74%</b>
05.03.01a	Juros/ Administração Central	1	50,00	0,00%
06.03.01a	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	2	68 980 548,00	99,58%
07.01.01	Venda de bens / Material de escritório	3	10,00	0,00%
07.01.02a	Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	4	12 500,00	0,02%
07.01.02b	Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	4	6 000,00	0,01%
07.01.05	Venda de bens / Bens inutilizados	3	10,00	0,00%
07.01.08b	Venda de bens / Merchandising	3	21 000,00	0,03%
07.01.08c	Venda de bens / Outros artigos para venda	3	10,00	0,00%
07.01.10	Desperdícios, resíduos e refugos	3	210,00	0,00%
07.01.99	Venda de bens / Outros	3	10,00	0,00%
07.02.07	Venda de senhas de refeição	3	200 000,00	0,29%
07.02.99a	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	3	150,00	0,00%
07.02.99b	Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	3	10,00	0,00%
07.02.99c	Serviços de Reprodução - Outros	3	10,00	0,00%
07.03.02	Rendas / Edifícios	3	51 000,00	0,07%
08.01.99a	Outras receitas correntes - AR	3	2 500,00	0,00%
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			<b>1 506 010,00</b>	<b>1,67%</b>
09.04.01	Venda bens de investimento - outros - Entidades Não Financeiras	3	10,00	0,00%
09.04.10	Venda bens de investimento - outros - Famílias	3	5 000,00	0,33%
10.03.01a	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	2	1 500 000,00	99,60%
13.01.01	Indemnizações	3	1 000,00	0,07%
<b>OUTRAS RECEITAS</b>			<b>19 488 138,00</b>	<b>21,59%</b>
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	5	1 000,00	0,01%
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	6	19 487 138,00	99,99%
<b>TOTAL DA RECEITA DE FUNCIONAMENTO</b>			<b>90 268 166,00</b>	<b>56,1%</b>
<b>RECEITAS ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>70 543 737,00</b>	<b>43,87%</b>
06.03.01.3043	Transferências OE-corrente para CNE	7	2 165 463,00	3,07%
06.03.01.3044	Transferências OE-corrente para CADA	8	798 000,00	1,13%
06.03.01.3046	Transferências OE-corrente para CNECV	10	313 834,00	0,44%
06.03.01.4457	Transferências OE-corrente para ME-CDPD	11	280 193,00	0,40%
06.03.01.5014	Transferências OE-corrente para CNPD	9	2 326 869,00	3,30%
06.03.01.5202	Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	12	5 257 530,00	7,45%
06.03.01.5733	Transferências OE-corrente para ERC	13	2 000 000,00	2,84%
06.03.01h	Transferência OE para Subvenções aos Partidos	14	13 970 093,00	19,80%
06.03.01i	Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	14	43 003 605,00	60,96%
10.03.01.3043	Transferências OE-capital para CNE	7	368 000,00	0,52%
10.03.01.3044	Transferências OE-capital para CADA	8	8 000,00	0,01%
10.03.01.3046	Transferências OE-capital para CNECV	10	4 800,00	0,01%
10.03.01.5014	Transferências OE-capital para CNPD	9	35 000,00	0,05%
10.03.01.5202	Transferências OE-capital para PROV. JUST.	12	12 350,00	0,02%
<b>TOTAL DA RECEITA</b>			<b>160 811 903,00</b>	<b>100,00%</b>



Mapa da Despesa OAR 2021 por rubricas		OAR 2021		
		Notas	PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
<b>DESPESAS CORRENTES</b>			<b>81 861 046,79</b>	<b>90,7%</b>
<b>01 DESPESAS COM PESSOAL</b>			<b>53 243 504,89</b>	<b>65,0%</b>
<b>01.01 Remunerações Certas e Permanentes</b>			<b>40 616 376,94</b>	<b>76,3%</b>
01.01.01	Titulares de Órgãos de Soberania - Deputados		11 772 753,00	
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	1	10 093 869,00	
01.01.01b	Vencimentos extraordinários de Deputados	1	1 678 884,00	
01.01.03	Pessoal do Quadro (SAR e GAB) - Vencimento e Suplemento	2	15 255 858,00	
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's		6 991 926,94	
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	3	5 923 040,06	
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	3	1 027 542,88	
01.01.05c	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	3	20 844,00	
01.01.05d	Pessoal além dos Quadros - GP's:Pessoal aguardando aposentação	3	20 500,00	
01.01.06	Pessoal contratado a termo	4	31 051,00	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	4	69 000,00	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação	5	30 000,00	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	6	1 214 007,00	
01.01.11	Representação certa e permanente	7	1 416 676,00	
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	8	37 500,00	
01.01.13	Subsídio de refeição		819 283,00	
01.01.13a	Subsídio de refeição - Pessoal dos SAR	9	549 283,00	
01.01.13b	Subsídio de refeição - Pessoal dos GP's	3; 9	270 000,00	
01.01.14	Subsídios de férias e Natal - SAR		2 638 322,00	
01.01.14sf	Subsídios de férias	10	1 319 161,00	
01.01.14sn	Subsídios de Natal	10	1 319 161,00	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	11	340 000,00	
<b>01.02 Abonos Variáveis e Eventuais</b>			<b>3 607 783,95</b>	<b>6,8%</b>
01.02.02	Trabalho em dias de descanso, feriados e Hrs extraordinárias		209 838,95	
01.02.02a	Trabalho em dias de descanso e feriados - SAR	12	93 000,00	
01.02.02b	Horas extraordinárias - GP's	3; 12	116 838,95	
01.02.03a	Alimentação, alojamento e Transportes		108 500,00	
01.02.03a	Alimentação	13	86 500,00	
01.02.03b	Alojamento	14	2 000,00	
01.02.03c	Transportes	13	20 000,00	
01.02.04	Ajudas de Custo		3 161 636,00	
01.02.04a	Ajudas de Custo - Funcionários SAR e GAB	15	131 831,00	
01.02.04b	Ajudas de Custo - Outros	16	22 228,00	
01.02.04c	Ajudas de Custo - Deputados	17	3 007 577,00	
01.02.05	Abono para falhas	18	5 800,00	
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	19	46 100,00	
01.02.12	Subsídio de reintegração e Indemnizações		48 000,00	
01.02.12a	Subsídio de reintegração - Deputados	20	47 000,00	
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	20	1 000,00	
01.02.13	Outros suplementos e prémios	21	15 859,00	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	22	12 050,00	
<b>01.03 Segurança Social</b>			<b>9 019 344,00</b>	<b>16,9%</b>
01.03.03	Subsídio familiar a crianças e jovens		5 000,00	
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e jovens - SAR	23	3 000,00	
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e jovens - GP's	23	1 000,00	
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e jovens - Deputados	23	1 000,00	
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares		238 000,00	
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares - SAR	24	160 000,00	
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares - GP's	24	75 000,00	
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares - Deputados	25	3 000,00	
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social		8 744 344,00	
01.03.05a0a1	Caixa Geral Aposentações - SAR	26	3 161 714,00	
01.03.05a0a2	Caixa Geral Aposentações - GP's	26	300 000,00	
01.03.05a0a3	Caixa Geral Aposentações - Deputados	26	822 200,00	
01.03.05a0b1	Segurança Social - SAR	27	1 277 055,00	
01.03.05a0b2	Segurança Social - GP's	28	1 250 000,00	
01.03.05a0b3	Segurança Social - Deputados	29	1 903 075,00	
01.03.05a0o1	Segurança Social - Outras - SAR	30	11 900,00	
01.03.05a0o2	Segurança Social - Outras - GP's	30	1 900,00	Desp



Mapa da Despesa OAR 2021 por rubricas		OAR 2021		
		Notas	PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
01.03.05a0a3	Segurança Social - Outras - Deputados	30	16 500,00	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais		31 000,00	
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais -SAR	31	30 000,00	
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais - GP's	31	1 000,00	
01.03.09	Seguros		1 000,00	
01.03.09a	Seguros (SAR)	32	1 000,00	
<b>02 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS</b>			<b>21 143 403,00</b>	<b>25,8%</b>
<b>02.01 Aquisição de Bens</b>			<b>1 542 835,00</b>	<b>7,3%</b>
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	33	70 000,00	
02.01.04	Limpeza e higiene	34	55 000,00	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	35	46 500,00	
02.01.08	Material de escritório		117 450,00	
02.01.08a	Consumo de papel	36	31 000,00	
02.01.08b	Consumíveis de Impressão	37	46 250,00	
02.01.08c	Material de escritório - Outros	38	40 200,00	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos		14 850,00	
02.01.09c	Produtos químicos e farmacêuticos - outros	39	14 850,00	
02.01.11	Material de consumo clínico	40	6 500,00	
02.01.12	Material de transporte – peças	41	1 200,00	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	42	20 000,00	
02.01.14	Outro material – peças	43	111 000,00	
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	44	247 275,00	
02.01.16	Mercadorias para venda	45	202 100,00	
02.01.17	Ferramentas e utensílios	46	500,00	
02.01.18	Livros, documentação e outras fontes de informação		177 052,00	
02.01.18a	Livros e documentação	47	65 650,00	
02.01.18b	Outras fontes de informação	48	111 402,00	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	49	32 818,00	
02.01.21	Outros Bens		440 590,00	
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	50	10 000,00	
02.01.21b	Outros bens	51	430 590,00	
<b>02.02 Aquisição de Serviços</b>			<b>19 600 568,00</b>	<b>92,7%</b>
02.02.01	Encargos das instalações		863 000,00	
02.02.01b	Electricidade	52	698 000,00	
02.02.01c	Gás (fornecimento)	53	40 000,00	
02.02.01d	Água	54	125 000,00	
02.02.02	Limpeza e higiene	55	1 000 000,00	
02.02.03	Conservação de bens	56	1 334 100,00	
02.02.04	Locação de edifícios		72 500,00	
02.02.04c	Locação de edifícios - outros	57	72 500,00	
02.02.05	Locação de material de informática		27 700,00	
02.02.05a	Locação de material de informática - Hardware informático	58	27 700,00	
02.02.06	Locação de material de transporte	59	100 700,00	
02.02.08	Locação de outros bens	60	971 528,00	
02.02.09	Comunicações		241 330,00	
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	61	89 080,00	
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	61	1 500,00	
02.02.09c	Comunicações fixas - Voz	61	53 000,00	
02.02.09d	Comunicações Móveis	61	84 600,00	
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./Outsourc./etc)	61	1 000,00	
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	61	12 150,00	
02.02.10	Transportes		3 671 023,00	
02.02.10a	Transportes - Deputados	62	3 210 000,00	
02.02.10b	Transportes - Outras situações	63	461 023,00	
02.02.11	Representação dos serviços	64	358 743,00	
02.02.12	Seguros	65	49 830,00	
02.02.12b	Seguros - Outros		49 830,00	
02.02.13	Deslocações		1 975 761,00	
02.02.13a	Deslocações – viagens	66	1 052 377,00	
02.02.13b	Deslocações - Estadas	66	923 384,00	
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultoria		306 000,00	Desp



Mapa da Despesa OAR 2021 por rubricas		OAR 2021		
		Notas	PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
02.02.14a	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - serv. natureza informática	67	45 000,00	
02.02.14d	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - outros	67	261 000,00	
02.02.15	Formação		244 100,00	
02.02.15a	Formação - Tecnologias da Informação e Comunicação	68	30 000,00	
02.02.15b	Formação - Outras	68	214 100,00	
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	69	286 777,00	
02.02.17	Publicidade		1 68 408,00	
02.02.17a	Publicidade obrigatória - Diário da República	70	6 400,00	
02.02.17b0a0	Publicidade institucional - território nacional	70	158 008,00	
02.02.17b0b0	Publicidade institucional - estrangeiro	70	4 000,00	
02.02.18	Vigilância e segurança	71	200 000,00	
02.02.19	Assistência técnica		2 126 110,00	
02.02.19a0a0	Assistência técnica - Impressoras/fotocopiadoras/scanners	72	152 000,00	
02.02.19a0b0	Assistência técnica - Equipamento informático (hardware) - Outros	72	130 250,00	
02.02.19b	Assistência técnica - Software informático	72	508 100,00	
02.02.19c	Assistência técnica - Outros	72	1 335 760,00	
02.02.20	Outros trabalhos especializados		5 539 308,00	
02.02.20a0a0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - Desenvolvimento SW	73	321 400,00	
02.02.20a0b0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - contrato de Impressão	73	127 500,00	
02.02.20a0c0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - Outros	73	950 630,00	
02.02.20e	Outros trabalhos especializados - outros	73	3 073 680,00	
02.02.20f	Outros trab. Espec. - Serv. Restaurante, refeitório e cafetaria	74	1 066 098,00	
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	75	10 200,00	
02.02.22	Serviços de saúde		47 000,00	
02.02.22h	Serviços de saúde - outros	76	47 000,00	
02.02.23	Verificação Médica		6 000,00	
02.02.23b	Verificação Médica - Junta Médica Verificação Doença	77	6 000,00	
02.02.25	Outros serviços	78	450,00	
<b>03 JUROS E OUTROS ENCARGOS</b>			<b>3 000,00</b>	<b>0,0%</b>
<b>03.06 Outros Encargos Financeiros</b>			<b>3 000,00</b>	<b>100,0%</b>
03.06.01	Outros encargos financeiros	79	3 000,00	
<b>04 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>			<b>62 500,00</b>	<b>0,1%</b>
<b>04.01 Entidades Não Financeiras</b>			<b>62 000,00</b>	<b>99,2%</b>
04.01.02	Entidades Privadas		62 000,00	
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	80	16 000,00	
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	81	46 000,00	
<b>04.09 Resto do Mundo</b>			<b>500,00</b>	<b>0,8%</b>
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	82	500,00	
<b>05 TRANSFERÊNCIAS DE SUBVENÇÕES</b>			<b>1 054 743,90</b>	<b>1,3%</b>
<b>05.07 subvenções a Instituições sem fins lucrativos</b>			<b>1 054 743,90</b>	<b>100,0%</b>
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		1 054 743,90	
05.07.01a	Subv. Encargos de assessoria a deputados e outras desp. Func.	83	816 186,60	
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	84	238 557,30	
<b>06 OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>			<b>6 353 895,00</b>	<b>7,8%</b>
<b>06.01 Dotação Provisional</b>			<b>6 000 000,00</b>	<b>94,4%</b>
06.01.00	Dotação provisional	85	6 000 000,00	
<b>06.02 Diversas</b>			<b>353 895,00</b>	<b>5,6%</b>
06.02.01	Impostos e taxas	86	32 000,00	
06.02.03	Outras		321 895,00	
06.02.03a	Quotizações	87	263 049,00	
06.02.03b	Outras não especificadas	88	58 846,00	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			<b>8 407 119,00</b>	<b>9,3%</b>
<b>07 AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL</b>			<b>6 897 119,00</b>	<b>82,0%</b>
<b>07.01 Investimentos</b>			<b>5 754 519,00</b>	<b>83,4%</b>
07.01.03	Edifícios		1 561 879,00	
07.01.03b0b0	Edifícios - Conservação ou reparação	89	1 561 879,00	
07.01.07	Equipamento de informática		920 500,00	
07.01.07b0a0	Equipamento de informática - Hardware de comunicação	90	149 000,00	
07.01.07b0c0	Equipamento de Informática - Outros	90	771 500,00	
07.01.08	Software Informático		916 910,00	
07.01.08b0a0	Software Informático - Software de Comunicação	91	2 500,00	Desp



Mapa da Despesa OAR 2021 por rubricas		OAR 2021		
		Notas	PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
07.01.08b0b0	Software informático - Outros	91	914 410,00	
07.01.09	Equipamento administrativo		381 430,00	
07.01.09b0b0	Equipamento administrativo - Outros	92	381 430,00	
07.01.12	Artigos e objectos de valor		5 000,00	
07.01.12b	Artigos e objectos de valor	93	5 000,00	
07.01.15	Outros Investimentos		1 968 800,00	
07.01.15b0a0	Equipamento Audiovisual	94	1 968 800,00	
<b>07.02 Bens do Domínio Público</b>			<b>1 142 600,00</b>	<b>16,6%</b>
07.03.02	Bens de Domínio Público - Edifícios	95	1 142 600,00	
<b>08 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>			<b>10 000,00</b>	<b>0,1%</b>
<b>08.09 Resto do Mundo</b>			<b>10 000,00</b>	<b>100,0%</b>
08.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	96	10 000,00	
<b>11 OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL</b>			<b>1 500 000,00</b>	<b>17,8%</b>
<b>11.01 Dotação Provisional</b>			<b>1 500 000,00</b>	<b>100,0%</b>
11.01.00	Dotação provisional	85	1 500 000,00	
<b>TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO</b>			<b>90 268 165,79</b>	<b>56,1%</b>

Mapa da Despesa OAR 2021 por rubricas		OAR 2021		
		Notas	PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
<b>DESPESAS CORRENTES COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>70 115 586,66</b>	<b>99,4%</b>
<b>04 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - OE</b>			<b>13 141 889,00</b>	<b>18,7%</b>
<b>04.03 Serviços e Fundos Autónomos</b>			<b>13 141 889,00</b>	<b>100,0%</b>
04.03.01	Entidades com Autonomia Administrativa		3 557 490,00	
04.03.01.3043	CNE - Transferências OE-correntes	97	2 165 463,00	
04.03.01.3044	CADA - Transferências OE-correntes	98	798 000,00	
04.03.01.3046	CNECV - Transferências OE-correntes	99	313 834,00	
04.03.01.4457	ME-CDPD - Transferências OE-correntes	100	280 193,00	
04.03.05	Entidades com Autonomia Financeira		9 584 399,00	
04.03.05.5014	CNPD - Transferências OE-correntes	101	2 326 869,00	
04.03.05.5202	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	102	5 257 530,00	
04.03.05.5733	ERC - Transferências OE-correntes	103	2 000 000,00	
<b>05 TRANSFERÊNCIAS DE SUBVENÇÕES</b>			<b>56 973 697,66</b>	<b>81,3%</b>
<b>05.07 Subvenções Políticas e Estatais</b>			<b>56 973 697,66</b>	<b>100,0%</b>
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		56 973 697,66	
05.07.01c	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados	104	13 803 520,38	
05.07.01d	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados	104	166 572,28	
05.07.01e	Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	104	43 003 605,00	
<b>DESPESAS DE CAPITAL COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>428 150,00</b>	<b>0,6%</b>
<b>08 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - OE</b>			<b>428 150,00</b>	<b>100,0%</b>
<b>08.03 Serviços e Fundos Autónomos</b>			<b>428 150,00</b>	<b>100,0%</b>
08.03.01	Entidades com Autonomia Administrativa		380 800,00	
08.03.01.3043	CNE - Transferências OE-capital	97	368 000,00	
08.03.01.3044	CADA - Transferências OE-capital	98	8 000,00	
08.03.01.3046	CNECV - Transferências OE-capital	99	4 800,00	
08.03.06	Entidades com Autonomia Financeira		47 350,00	
08.03.06.5014	CNPD - Transferências OE-capital	101	35 000,00	
08.03.06.5202	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	102	12 350,00	
<b>TOTAL DA DESPESA COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>70 543 736,66</b>	<b>43,9%</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>			<b>160 811 902,45</b>	<b>100,0%</b>



### Notas explicativas

#### Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

3 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

5 — Idem n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

6 — Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da LOFAR.

7 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que cria a Comissão Nacional de Eleições, alterada pelas Leis n.ºs 4/2000, de 12 de abril, e 72-A/2015, de 23 de julho.

8 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual (idem n.º 7), Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro, que aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, alterada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio, que define o estatuto dos membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

9 — Artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que aprova a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, alterada e republicada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

10 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual (idem n.º 7), e n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, alterada pelas Leis n.ºs 19/2015, de 6 de março, e 2/2020, de 31 de março.

11 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual (idem n.º 7), e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, que aprova o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

12 — N.º 2 do artigo 43.º do Estatuto do Provedor da Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 17/2013, de 18 de fevereiro, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, que aprova a Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de janeiro, 195/2001, de 27 de junho, e 72-A/2010, de 18 de junho.

13 — Artigos 48.º e 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que cria a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

14 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

#### Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, que aprova o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, 30/2008, de 10 de julho, e 44/2019, de 21 de junho, com a aplicação da redução estipulada no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

2 — N.º 5 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º e artigo 38.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR) e artigos 47.º a 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares (EFP), aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, alterado pela Lei n.º 103/2019, de 6 de setembro, e despachos do Presidente da Assembleia da República, de 4 de maio de 2020, relativo à Inf. 49/DRHF/2020, e de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009. Inclui ainda as remunerações devidas aos membros das seguintes entidades: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei



n.º 30/84, de 5 de setembro, na redação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que a republicou, e Despacho Conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005); Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto); Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, e Despacho Conjunto n.º 22383/2009, dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Justiça, de 30 de setembro); e Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto).

3 — Artigo 46.º da LOFAR na redação dada pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

4 — Artigo 45.º da LOFAR. Inclui, ainda, os contratos a termo inerentes ao Conselho dos Julgados de Paz (n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que a republicou) e ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 58/2017, de 25 de julho).

5 — Artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

6 — Artigo 44.º da LOFAR e artigo 14.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

7 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redação atual, n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º da LOFAR (Secretário-Geral e Adjuntos) e despachos do Presidente da Assembleia da República, de 7 de junho de 2000, relativo à proposta n.º 172/SG/CA/2000, e de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009 (dirigentes), e n.º 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração). Artigo 13.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho n.º 1/93, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série-C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto).

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro (suplemento de risco dos motoristas).

9 — N.º 4 do artigo 48.º e artigo 52.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

10 — Artigos 53.º e 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

11 — Artigos 33.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual. Artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da LOFAR (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, artigos 226.º e seguintes do Código do Trabalho, e Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da LOFAR e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

16 — Ajudas de custo do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

17 — Artigos 16.º, 16.º-A e 16.º-B do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, republicado em anexo à Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Despacho do Presidente da Assembleia da República, de 6 de fevereiro de 2009, exarado na proposta n.º 19/SG/CA/2009.

19 — Regulamento n.º 354/2008, aprovado por Despacho do Presidente da Assembleia da República, de 24 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008. Despachos n.ºs 086/SG/2019 — Reembolso de despesas com habitação do Representante



Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia — e 019/XIV/SG — funcionária parlamentar designada para o Secretariado da COSAC.

20 — Artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redação atual, e artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

21 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual).

22 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com Despacho do Presidente da Assembleia da República, de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

23 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, e 2/2016, de 6 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e 71/2018, de 31 de dezembro.

24 — Despacho n.º 97/XIII do Presidente da Assembleia da República (Regulamento dos Apoios Sociais e Subsídios de Estudo da Assembleia da República). Despacho do Secretário-Geral de 13 de dezembro de 2019, exarado sobre a Informação n.º 124/DRHF/2019.

25 — Outros encargos decorrentes dos regimes de proteção social de origem dos Deputados.

26 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo artigo 81.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

27 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo aos funcionários. Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, conjugada com a LOFAR e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

28 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo ao pessoal que presta apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da LOFAR, conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

29 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo aos Deputados. Artigo 18.º do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

30 — Outros encargos da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, inerentes a regimes contributivos de origem de funcionários, de pessoal que presta apoio aos grupos parlamentares e de Deputados.

31 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, na sua redação atual.

32 — Despacho n.º 086/SG/2019 — Reembolso de despesas com seguro do Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia.

33 — Despesas relativas à aquisição de combustível para viaturas e caldeiras de aquecimento.

34 — Despesas com a aquisição de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

35 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente dos assistentes operacionais parlamentares.

36 — Despesas com a aquisição de papel, incluindo as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz.



37 — Despesas com a aquisição de consumíveis de impressão (tinteiros, *toneres*, entre outros), incluindo as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz e com Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

38 — Despesas com bens de consumo imediato (material de escritório), incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

39 — Despesas com medicamentos para consumo no gabinete médico e de enfermagem.

40 — Despesas com material clínico para consumo no gabinete médico e de enfermagem.

41 — Despesas com a aquisição dos materiais (peças) para manutenção de viaturas.

42 — Despesas com equipamento para uso no refeitório, nas cafetarias e nos restaurantes, designadamente equipamento não imputado a investimento.

43 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

44 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais (inclui a atribuição de prémio dos direitos humanos — Resolução da Assembleia da República n.º 69/98, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/2002, de 20 de julho, e no Regulamento do Prémio) e as despesas, neste âmbito, previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

46 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

47 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

48 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas, incluindo as despesas previstas pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

49 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais.

50 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

51 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

52 — Despesas com o consumo de eletricidade.

53 — Despesas com o consumo de gás.

54 — Despesas com o consumo de água.

55 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

56 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

57 — Despesas com o aluguer de espaços.

58 — Despesas com o aluguer de material de informática (*hardware* e *software*).

59 — Despesas com o aluguer de veículos.

60 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

61 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à Internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

62 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados e Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho.



63 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, cerimónias comemorativas grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens e cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

64 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes atividades: comissões parlamentares, deslocações ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

65 — Despesas com a constituição de prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde.

66 — Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento, em território nacional e no estrangeiro, no âmbito das organizações internacionais, das comissões parlamentares, da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

67 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

68 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes. Inclui as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

69 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros.

70 — Despesas com publicidade, obrigatória ou institucional., nomeadamente as inerentes às atividades das comissões parlamentares, às cerimónias comemorativas, ao programa parlamento dos jovens e a concursos. Inclui as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz.

71 — Artigo 61.º da LOFAR.

72 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

73 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas e que a Assembleia da República não pode executar pelos seus meios, nomeadamente no âmbito das comissões parlamentares, das cerimónias comemorativas, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial, do gabinete médico e de enfermagem e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelas seguintes entidades: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

74 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafetaria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

75 — Despesas relacionadas com pagamentos de portagens.



- 76 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico e de enfermagem.
- 77 — Despesa relacionada com juntas médicas para verificação de situações de doença.
- 78 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.
- 79 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por Multibanco.
- 80 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.
- 81 — N.º 3 do artigo 28.º do Estatuto dos Deputados (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).
- 82 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.
- 83 — N.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), na sua redação atual.
- 84 — N.º 6 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados.
- 85 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e Indexante de Apoios Sociais (IAS).
- 86 — Despesas inerentes ao IRC descontado na receita relativa ao aluguer de espaço para antenas, bem como ao pagamento de taxas de justiça e de taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.
- 87 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.
- 88 — Outras despesas nomeadamente as relativas a obrigações legais no âmbito do IVA.
- 89 — Despesas com obras nos edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de São Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria («Bens de domínio público»).
- 90 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados às tecnologias informáticas e à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, *scanners*, entre outros.
- 91 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software*.
- 92 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.
- 93 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.
- 94 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual.
- 95 — Despesa com obras no Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».
- 96 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.
- 97 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, ambas na sua redação atual.
- 98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual, e Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
- 99 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, ambas na sua redação atual.
- 100 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na sua redação atual, e Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro.
- 101 — Artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na sua redação atual.
- 102 — N.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada e republicada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto (Aprova a lei orgânica da Provedoria de Justiça), na sua redação atual.
- 103 — Artigos 48.º e 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 104 — Artigo 5.º e artigos 15.º a 22.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual.



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750